



PARECER Nº 490/2018 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº CM 105/2018

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Vereador Zé Luiz da Farmácia, que “altera o art. 2º da Lei nº 3.917, de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a isenção quanto às despesas com os funerais de doadores de órgãos corporais para fins de transplante médico, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe alterar as condições exigidas em lei para reconhecimento do direito dos familiares do doador de órgãos e tecidos à isenção das despesas funerárias junto ao Serviço Municipal do Luto, com vistas, sobretudo, à simplificação daquelas condições como um incentivo à realização de doações.

Em sua justificativa o proponente aponta que a proposta é necessária para facilitar à família do doador de órgãos o acesso à isenção das despesas do funeral junto ao Município de Divinópolis, bastando que o hospital onde os órgãos serão retirados e o MG Transplantes, por ofício, certifiquem a ocorrência da retirada e recebimento dos órgãos e tecidos para doação, dispensando-se a necessidade de comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos doados com a efetivação do transplante. Sustenta o proponente que a alteração como proposta objetiva conscientizar a população sobre a importância da doação, aumentando o número de doadores no Município de Divinópolis, o que pode representar a preservação de inúmeras vidas.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da fixação e/ou modificação de regras para o reconhecimento do direito à isenção de despesas funerárias em virtude da condição de doador de órgãos e tecidos do *de cujus*, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, III, XII, e XXII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, haja vista que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a regulamentação das condições de acesso a benefícios fiscais entre essa natureza de assuntos.



A Lei Municipal nº 3.917, de 28/12/1995, que dispõe sobre o benefício da isenção quanto às despesas com os funerais de doadores de órgãos corporais para fins de transplante médico já disciplina a matéria encetada no projeto de lei apresentado à apreciação, o fazendo, porém com a indicação da comprovação de exigências que, ao contrário do desejado, desestimulam a doações de órgãos e tecidos para transplantes médicos. A proposta formulada no projeto em apreciação altera algumas dessas condições tornando mais singelas o seu cumprimento e como consequência a concessão do benefício e o incentivo à realização da doação de órgãos, o que é essencial para a preservação de inúmeras vidas.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade. Como suscitado já existe um disciplinamento da matéria na Lei Municipal nº 3.917, de 28/12/1995, e o projeto apresentado busca com a simplificação dos requisitos de demonstração da efetivação da doação incrementar o número de doações de órgãos e tecidos no Município de Divinópolis.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº CM 105/2018.

Divinópolis, 17 de outubro de 2018.

Josafá Anderson

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Roger Viegas

Vereador Relator da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ademir Silva

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal